Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº **5000247-35.2026.8.19.0500**
AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO: **ROBSON JESUS DOS SANTOS**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo em Execução Penal. Livramento condicional concedido durante a pandemia de Covid-19. Ausência de cerimônia formal. Soltura efetivada por ordem judicial. Início material do período de prova. Omissão estatal. Ausência de suspensão ou revogação tempestiva. Extinção da pena privativa de liberdade. Pena de multa. Hipossuficiência econômica. Temas 931 e Súmula 617 do STJ. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade, pelo cumprimento integral do período de prova do livramento condicional, e reconheceu a extinção da punibilidade, apesar do inadimplemento da multa, diante da hipossuficiência econômica do sentenciado. O agravante sustenta que a ausência da cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execução Penal impediu o início do benefício e requer o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência da cerimônia formal impede o reconhecimento do período de prova do livramento condicional efetivamente implementado por ordem judicial durante a pandemia; (ii) definir se o transcurso desse período sem suspensão ou revogação tempestiva autoriza a extinção da pena privativa de liberdade; e (iii) verificar se o inadimplemento da multa impede a extinção da punibilidade diante da hipossuficiência econômica reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 12/11/2026 16:35:42
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

3. A cerimônia prevista no art. 137 da LEP constitui garantia de ciência e aceitação das condições do benefício. Contudo, a ausência de formalização, atribuída à organização excepcional dos serviços durante a pandemia, não autoriza desconsiderar a soltura efetivamente realizada por ordem judicial, sem demonstração de recusa do apenado ou de descumprimento de convocação regularmente comunicada.

4. A Recomendação CNJ nº 62/2020 contextualiza a suspensão dos atos presenciais de acompanhamento, sem dispensar genericamente as formalidades legais. A deficiência estatal de formalização e fiscalização não pode ser equiparada à evasão nem justificar o prolongamento da execução em prejuízo do liberado.

5. Reconhecido o início material do benefício e transcorrido integralmente o período de prova sem suspensão ou revogação tempestiva, impõe-se a extinção da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 90 do Código Penal, do art. 146 da LEP e da Súmula 617 do STJ.

6. O inadimplemento da multa não impede a extinção da punibilidade quando reconhecida a hipossuficiência econômica do condenado, assistido pela Defensoria Pública, e ausentes elementos concretos demonstrativos de capacidade de pagamento, conforme o Tema Repetitivo 931 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a decisão que reconheceu a extinção da pena privativa de liberdade e da punibilidade.

Tese de julgamento: "1. A ausência de cerimônia formal do livramento condicional, em contexto excepcional de restrições sanitárias, não impede o reconhecimento do período de prova quando demonstrada a efetiva soltura por ordem judicial e inexistente conduta do apenado que tenha frustrado a formalização do benefício. 2. O término do período de prova sem suspensão ou revogação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> tempestiva enseja a extinção da pena privativa de liberdade. 3. O inadimplemento da multa não obsta a extinção da punibilidade diante da hipossuficiência econômica reconhecida, salvo demonstração concreta da capacidade de pagamento."
>
> *Dispositivos relevantes citados:* CRFB/1988, art. 15, III; CP, arts. 86, 87 e 90; LEP, arts. 137, 145 e 146; Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 5º, V.
>
> *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 617; STJ, Tema Repetitivo 931; STJ, HC nº 657.382/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma; STJ, Tema Repetitivo 1.367 (distinguido); STJ, AgRg no REsp nº 2.137.406/MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.05.2025; TJRJ, Agravo de Execução Penal nº 5002592-71.2026.8.19.0500, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, 1ª Câmara Criminal, j. 30.06.2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº **5000247-35.2026.8.19.0500**, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **ROBSON JESUS DOS SANTOS**.

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão agravada.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionados.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que declarou integralmente cumprida a pena privativa de liberdade imposta ao agravado e extinguiu sua punibilidade, reconhecendo, quanto à multa, a hipossuficiência econômica do sentenciado, assistido pela Defensoria Pública (fls. 13/15 destes autos):

> "Trata-se de apenado em Livramento Condicional deferido durante a pandemia, conforme decisão de seq. 16.1 e alvará de soltura de seq. 22.1.
>
> Tem-se que, durante a pandemia, o CNJ emitiu a Recomendação n. 62, que, em seu art. 5º, trouxe o aconselhamento aos Tribunais brasileiros de suspenderem o comparecimento em juízo. No Estado do Rio de Janeiro a medida foi adotada pelo ato normativo n. 8, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

seu art. 21, com posterior prorrogação do prazo imposto, conforme teor do ato normativo n. 14/2020.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o período de suspensão deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, veja-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO . RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento. 2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto. 3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto." HABEAS CORPUS Nº 657.382 - SC (2021/0099403-2).”

Em mesmo sentido, verifica-se as orientações sobre alternativas penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) elaborada pelo CNJ: "No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis: (i) Dispensar o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia; (ii) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda."

Evidente, portanto, que o período em que o apenado se manteve em Livramento Condicional, dispensado do comparecimento ao patronato, deve ser considerado para fins de cumprimento de pena.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o período de prova do livramento condicional transcorreu integralmente.

Com efeito, o artigo 90 do Código Penal preceitua que, "se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade". No mesmo sentido, o artigo 146 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) determina que, ao final do período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a pena.

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores corrobora este entendimento, sendo pacífica no sentido de que a extinção da punibilidade é medida que se impõe quando não há suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do seu prazo. O Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, editou a Súmula 617, com o seguinte teor: "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena".

Desta forma, uma vez transcorrido o lapso temporal do período de prova sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão (art. 145 da LEP c/c art. 87 do Código Penal) ou revogação (artigos 86 e 87 do Código Penal), a pena privativa de liberdade deve ser considerada integralmente cumprida.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 90 do Código Penal, 146 da Lei de Execução Penal e na Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao apenado, pelo seu integral cumprimento.

Com relação à pena de multa, verifico que o apenado, por ser assistido pela Defensoria Pública, não possui condições financeiras de adimplir a referida obrigação, sendo presumível a sua hipossuficiência econômica (No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 2.137.406/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 6/6/ 2025).

Nesse cenário, o caso é de aplicação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

> Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado. Ante a hipossuficiência econômica do apenado, isento-o do pagamento das despesas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive para fins eleitorais (art. 15, III, da Constituição Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Segundo a documentação apresentada, o apenado foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática de roubo majorado. O livramento condicional foi deferido durante a pandemia da Covid-19, e a decisão recorrida faz referência à decisão concessiva de seq. 16.1 e ao alvará de soltura de seq. 22.1, reconhecendo o transcurso integral do período de prova sem suspensão ou revogação do benefício.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sustenta que o livramento não se aperfeiçoou, pois não realizada a cerimônia do art. 137 da Lei de Execução Penal, inexistindo ciência e aceitação formal das condições pelo liberando. Afirma que o período de prova sequer se iniciou e que são inaplicáveis a Súmula 617 do STJ e o HC 657.382/SC.

Menciona pedido de regressão cautelar, expedição de mandado de prisão e apuração de evasão, sob a alegação de que o sentenciado não retomou o cumprimento regular da pena após a pandemia. Requer a cassação da decisão e o prosseguimento da execução.

Contrarrazões ofertadas (fls. 47/52).

O parecer da Procuradoria de Justiça (índice 60, fls. 60/64) desenvolve fundamentação contrária ao acolhimento da insurgência, embora seu fecho contenha pedido de provimento. Registra-se essa divergência interna sem lhe atribuir conclusão unívoca.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia exige enfrentar, antes da aplicação da Súmula 617 do STJ, a tese de que a falta da cerimônia de livramento teria impedido o próprio início do período de prova. Esse é o fundamento central da insurgência e não pode ser resolvido apenas pela referência à suspensão de comparecimentos presenciais durante a pandemia.

Com efeito, o art. 137 da LEP prevê a leitura da sentença, a advertência acerca das condições e a declaração de aceitação pelo liberando, com lavratura do respectivo termo. A solenidade concretiza garantias do beneficiário e permite a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

fiscalização das obrigações. Dessa forma, não se afirma sua irrelevância nem sua dispensa geral em razão da emergência sanitária.

Entretanto, a situação descrita na decisão recorrida apresenta particularidade decisiva: houve concessão judicial do livramento e expedição de alvará de soltura para sua implementação. A liberdade do agravado, portanto, decorreu de título judicial favorável, e não de evasão originária ou de abandono unilateral da execução. *In casu*, a ausência do ato formal é atribuída, na fundamentação examinada, à organização excepcional dos serviços durante a pandemia de Covid-19.

Por certo, a eficácia executória da soltura efetivamente implementada não pode ser desconsiderada por inteiro, como se o condenado houvesse permanecido à margem de qualquer título jurídico. Na situação excepcional dos autos, cabe reconhecer a liberação efetiva em cumprimento à decisão concessiva como marco material do período de prova, sem transferir ao sentenciado a consequência integral da omissão estatal na formalização do benefício.

Ademais, a exigência de ciência e aceitação das condições também protege o liberando contra a imposição de sanções por obrigações que não lhe tenham sido adequadamente comunicadas. Assim, não se mostra compatível com essa finalidade utilizar a falta de comunicação, imputável ao próprio serviço estatal, para excluir todo o tempo de liberdade autorizada e impor o cumprimento tardio do restante da pena, sendo certo que a solução adotada é circunscrita à efetiva implementação da soltura e à ausência de demonstração de que o apenado recusou as condições ou frustrou ato para o qual tivesse sido regularmente convocado.

As razões recursais afirmam que o sentenciado não retornou ao cumprimento regular da pena após a pandemia. Nos elementos fornecidos, porém, não se individualizam intimação pessoal para retomada do acompanhamento, convocação desatendida para a cerimônia ou ato voluntário de evasão posterior à soltura judicial. Logo, a alegação genérica não basta para equiparar a deficiência de acompanhamento à fuga. O encerramento das restrições sanitárias, por si só, tampouco transforma automaticamente a liberdade concedida em situação de evasão.

Ressalte-se que a **Recomendação CNJ 62/2020**, especialmente seu art. 5º, V, orientou a suspensão temporária da apresentação regular em juízo de pessoas em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, sursis e livramento condicional. Ou seja, não criou causa autônoma de extinção da pena nem revogou o art. 137 da LEP. Confirma, contudo, o contexto excepcional no qual os próprios órgãos públicos restringiram os atos presenciais de acompanhamento.

No HC 657.382/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, o STJ reconheceu como cumprimento de pena o período de suspensão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

comparecimento em juízo, em caso de regime aberto no qual foram observadas as demais condições. O precedente não decidiu sobre ausência de cerimônia de livramento condicional. É pertinente apenas por sua razão de decidir: evitar o prolongamento da execução por impedimento estatal alheio à vontade do condenado.

Logo, a distinção suscitada pelo Ministério Público é, assim, reconhecida, mas não conduz necessariamente ao provimento. O fundamento adicional para manter a decisão consiste na soltura efetivamente realizada por ordem judicial, associada à impossibilidade de fazer recair exclusivamente sobre o liberado a ausência de formalização que o Estado deveria providenciar.

Também o **Tema Repetitivo 1.367 do STJ** não resolve a presente questão. Seu objeto é o termo inicial do cumprimento de nova pena por delito praticado durante livramento condicional ainda não revogado, considerada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de penas não unificadas, e não estabelece tese sobre o efeito da falta de cerimônia durante a pandemia.

Superada a premissa de inexistência absoluta do benefício, deve prevalecer a conclusão do Juízo da Execução de que transcorreu integralmente o período de prova sem suspensão ou revogação tempestiva.

Nesse sentido, o art. 90 do Código Penal e o art. 146 da LEP determinam o reconhecimento da extinção da pena corporal quando esgotado o prazo do livramento sem revogação. **A Súmula 617 do STJ** consolida a consequência extintiva da ausência de suspensão ou revogação antes do término do período de prova. Sua aplicação, neste voto, sucede ao reconhecimento fundamentado do início material do benefício; não é utilizada para presumir, isoladamente, esse início.

Sob essa ótica, aresto desta Corte de Justiça:

> EMENTA: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido ministerial para tornar sem efeito o livramento condicional e declarou extinta a pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 90 do Código Penal. 2. O Ministério Público sustenta que o apenado não participou da cerimônia do livramento condicional e não tomou ciência das condições impostas, não estando submetido às obrigações do benefício, razão pela qual o período não poderia ser considerado como pena cumprida em livramento condicional. 3. A decisão agravada reconheceu a efetivação do livramento condicional, a ciência do apenado acerca das condições impostas e a inexistência de suspensão ou revogação do benefício durante o período de prova, declarando extinta a pena privativa de liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

> discussão: (i) saber se a ausência de participação do apenado na cerimônia do livramento condicional impede o reconhecimento do cumprimento do benefício; e (ii) saber se, transcorrido o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional, é devida a extinção da pena privativa de liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O apenado foi devidamente intimado das condições do livramento condicional e recebeu os documentos necessários para a efetivação do benefício, sendo desnecessária a realização da cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execução Penal. 6. **A jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.** 7. **O Ministério Público não requereu a suspensão ou revogação do benefício durante o período de prova, não havendo notícia de prática de novo delito pelo apenado.** 8. **Considerando o tempo de pena remanescente e a ausência de novo crime, reconhece-se, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de execução penal desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de participação do apenado na cerimônia do livramento condicional não impede o reconhecimento do benefício, desde que comprovada a ciência das condições impostas. 2. Transcorrido o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou revogação, impõe-se a extinção da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 90 do Código Penal." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 90 e 109, VI; LEP, arts. 137, 145 e 146. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 617; TJ/RJ, Súmula 05; STJ, AgRg no REsp n. 2.137.406/MG; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal n.º 5008565-12.2023.8.19.0500; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal n.º 5004115-89.2024.8.19.0500. (Agravo de Execução Penal nº 5002592-71.2026.8.19.0500, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, j. 30/06/2026, publ. 02/07/2026). Grifos nossos.

Não se identifica, portanto, base suficiente para desconstituir a extinção e determinar, por consequência, o retorno ao cárcere ou a retomada da execução com desconsideração de todo o intervalo de liberdade judicialmente autorizado.

Quanto à pena de multa, a decisão recorrida reconheceu a hipossuficiência econômica do agravado, assistido pela Defensoria Pública. O Tema 931 do STJ admite a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal ou restritiva de direitos, diante da hipossuficiência alegada, ressalvada decisão motivada que indique concretamente capacidade de pagamento.

Assevera-se que a natureza penal da multa não é afastada; aqui, reconhece-se a exceção fundada na impossibilidade econômica de adimplemento, eis que não foram apontados bens, renda ou outros dados que infirmem a conclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

da origem. No mais, a advertência genérica para pagamento contida no salvo-conduto, por si só, não comprova capacidade econômica.

Mantém-se, desse modo, o reconhecimento da extinção da punibilidade também quanto à repercussão do inadimplemento da multa, preservados os demais comandos da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão agravada.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN

DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ